PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005660-41.2013.815.2001.
ORIGEM: 17.ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Maria josé Amaral Lins.
ADVOGADO: Edmilson Siqueira Paiva.
APELADA: Espacial Car Rental Ltda.
ADVOGADO: Milton Gomes Soares (OAB-PB 1.791), Milton Gomes Soares Júnior (OAB-PB 8.262), Odilon França de O. Júnior (OAB-PB 14.468).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELO INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DA DISCIPLINA CONSTANTE DO CPC/1973. PREPARO NÃO RECOLHIDO PELA RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2.º, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973, sendo inaplicáveis, portanto, os arts. 932, parágrafo único, e 1.007, *caput* e § 4.º, do novo Código.

2. O recorrente deve comprovar o preparo no ato da interposição do recurso, somente se admitindo a abertura de prazo para correção da inobservância desse requisito de admissibilidade, nos recursos regidos pelo CPC/1973, consoante firme entendimento do STJ, na hipótese em que o preparo for efetuado em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento. Inteligência do art. 511, *caput* e § 2.°, do Código de Processo Civil de 1973.

Vistos.

Maria José Amaral Lins interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 17.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face dela ajuizada pela Espacial Car Rental Ltda, f. 47/50, que julgando procedente o pedido, condenou-a ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 994,02, acrescido de correção monetária e juros de moras de 1% ao mês, e indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 62v.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto anteriormente à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 daquele Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada[1], não são aplicáveis ao caso os arts. 932, parágrafo único[2], e 1.007, *caput* e § 4.º[3], do CPC/2015, devendo ser analisados os requisitos de admissibilidade à luz da disciplina do Código de Processo Civil de 1973.

No caso, considerando que o recurso foi interposto 06 de agosto de 2014, tem-se que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do Código de Processo Civil então vigente, o CPC/1973.

A Apelante, quando da interposição do Recurso, não comprovou o recolhimento do preparo, tampouco o requerimento da gratuidade judiciária.

O STJ, interpretando o art. 511, § 2.°, do CPC/1973[4], firmou o entendimento de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser apresentada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão.

Somente se admitia a abertura de prazo ao recorrente para correção do vício na específica hipótese em que ele efetuava o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS GUIAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 187/STJ. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC. 1. Cabe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do apelo especial, o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 2. **A não comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial significa a ausência do preparo, e não sua insuficiência, razão pela qual é descabida a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, que determina a intimação da parte para regularização do preparo**. 3. Agravo regimental

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 Art. 932. […] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

3 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. […] § 4.º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

4 Art. 511. […] § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

desprovido (STJ, AgRg no AREsp 592.201/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. […] 3. Ademais, **a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC**. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 563.720/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. […] II. **É firme nesta Corte a jurisprudência "segundo a qual 'só cabe a concessão de prazo para a complementação de preparo quando este foi efetuado insuficientemente, sendo incabível a aplicação do § 2º do art. 511 do CPC quando não houver recolhimento algum** […] (STJ, AgRg no REsp 1481145/CE, Rel. Ministra Assesete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

Posto isso, **considerando que o recurso é deserto e, portanto, inadmissível, dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator